PROCESSO	**: 007359/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 036 – Revisão de Proventos e Pensões**
INTERESSADO	**: Jorge Luiz Santos**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 540/2022**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 35.914 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Proventos. Reserva Remunerada por Idade ex ofício. Reconhecimento do Registro Tácito. Tema 445 de Repercussão Geral do STF. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO** e consequente **LEGALIDADE** da Revisão de Proventos de Reserva Remunerada por Idade ex ofício de **Jorge Luiz Santos**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 14 de junho de 2022.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/07/2022 13:07:25
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/07/2022 11:47:58

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Revisão de Proventos de Reserva Remunerada por Idade ex ofício de **Jorge Luiz Santos**, inscrito no CPF sob o nº **138.856.775-04**, ocupante do Posto/Graduação de **2º Sargento**, do quadro pessoal estatutário da **Polícia Militar do Estado de Sergipe**.

O servidor teve seu benefício revisado por meio da Portaria nº 2784/2012, de 05 de fevereiro de 2013 (fl. 29), bem como da Portaria nº 1130/2013, de 07 de fevereiro de 2013 (fl. 31), ambas devidamente fundamentadas na forma da lei e publicadas no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27.589, em 01 de dezembro de 2016 (fls. 32/33).

Autuado o feito, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, através de Parecer nº 32/2022 (fl. 37), destacou que os presentes autos chegaram a esta Corte de Contas em **07 de dezembro de 2016**, portanto, há mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual invocou a aplicação do Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, opinou o pelo **registro tácito** da Revisão, na forma em que se apresenta.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas, o *douto* Procurador **José Sérgio Monte Alegre,** em Parecer nº 540/2022 (fl. 41), acompanhou sem reservas tanto as premissas quanto a conclusão do Parecer Técnico, pelo **registro tácito** da Revisão em tela.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre o pedido de Revisão de Proventos de Reserva Remunerada por Idade ex ofício do militar **Jorge Luiz Santos**, inscrito no CPF sob o nº **138.856.775-04**, ocupante do Posto/Graduação de **2º Sargento**, do quadro pessoal estatutário da **Polícia Militar do Estado de Sergipe**, que teve seu

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/07/2022 13:07:25
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/07/2022 11:47:58

benefício revisado por meio da Portaria nº 2784/2012, de 05 de fevereiro de 2013, bem como da Portaria nº 1130/2013, de 07 de fevereiro de 2013, ambas devidamente fundamentadas na forma da lei e publicadas no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27.589, em 01 de dezembro de 2016.

Em análise apurada dos autos, constato que o policial militar foi transferido para a Reserva Remunerada por Idade ex ofício por meio da Portaria nº 2784/2012, em 27 de setembro de 2012 (fl. 25).

A Revisão de Proventos em comento tem como objetivo revisar a concessão do benefício previdenciário de Reserva Remunerada por Idade ex ofício do interessado, para que seja calculado com base no valor integral do soldo superior (1º Sargento), a partir de 12/10/2011.

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e o Ministério Público de Contas, em seus Pareceres, ressaltaram a incidência do Tema 445 de Repercussão Geral do STF, e opinaram pelo **Reconhecimento do Registro Tácito** da Revisão de Proventos da Reserva Remunerada por Idade em tela, na forma em que se apresenta, em razão do que dispõe a tese mencionada.

Com efeito, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Como observado nos autos, o ingresso do processo a esta Corte se deu em **07 de dezembro de 2016**, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

Desta feita, coaduno com os entendimentos esposados pela 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que não há possibilidade de retificação no ato, devendo ser registrado sem análise de mérito, em razão da aplicabilidade do Tema 445 de Repercussão Geral do STF ao caso.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **Reconhecimento do Registro Tácito** e consequente **Legalidade da Revisão de Proventos de Reserva Remunerada por**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/07/2022 13:07:25
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/07/2022 11:47:58

Idade ex ofício, de interesse de **Jorge Luiz Santos**, em consonância com os Pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas**.**

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento às normas e requisitos legais elencados no Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal;

Considerando os Pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais nos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da **Primeira Câmara**, realizada no dia 14 de junho de 2022, por unanimidade de votos, julgar pelo **RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO** e consequente **LEGALIDADE** da Revisão de Reserva Remunerada por Idade ex ofício, em obediência ao Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, concedida a **Jorge Luiz Santos**, inscrito no CPF sob o nº **138.856.775-04**, ocupante do Posto/Graduação de **2º Sargento**, do quadro pessoal estatutário da **Polícia Militar do Estado de Sergipe,** com proventos mensais correspondentes ao de **soldo superior (1º Sargento),** no

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/07/2022 13:07:25
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/07/2022 11:47:58

valor de **R$ 6.310,35 (seis mil, trezentos e dez reais e trinta e cinco centavos)**, tendo direito ao **regime de paridade,** conforme discriminado abaixo:

1.	Soldo Militar Superior – 1º Sargento	R$	3.711,97
2.	Gratificação Periculosidade Militar	R$	1.113,59
3.	Gratificação Trienal Militar	R$	1.484,79
	Total dos Proventos Proporcionais	**R$**	**6.310,35**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente) e **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora), o conselheiro substituto **Francisco Evanildo de Carvalho,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **José Sérgio Monte Alegre.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **19 de julho de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/07/2022 13:07:25
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/07/2022 11:47:58